



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.252, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3802/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

Art. 2º O Art. 1º, da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de necessidades especiais, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo, interestadual, intermunicipal e municipal.

§ 1º O instituto de identificação fará constar da carteira de identidade a condição de portador de necessidades especiais, que terá validade nacional.

§ 2º As empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de transporte coletivo reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas portadoras de necessidades especiais.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro dos mais nobres anseios de toda a sociedade, pois visa instrumentalizar o portador de necessidades especiais das condições mínimas de transporte para o seu deslocamento de um local para o outro e, em especial, para aquele que não tem condições de manutenção, assim terá garantido o transporte gratuito e o assento reservado.

Esta medida é indispensável para a sua inserção na vida em sociedade, dando-lhe dignidade e respeitabilidade.

Esta proposição está cumprindo a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, um dos princípios basilares a orientar o Brasil nas relações internacionais, que determina o amparo aos portadores de necessidades especiais.

No Brasil, nós temos vários dispositivos em leis federais, estaduais e municipais, que reconhecem esse direito, porém quando há o deslocamento para outro Município ou Estado o credenciamento não é reconhecido, não existindo a obrigatoriedade de reserva de assento, sujeitando nossos cidadãos a situações dolorosas, constrangedoras e desrespeitosas.

Assim, este projeto vem preencher a lacuna da lei. Com a sua tramitação, haverá discussões e amadurecimento do tema nas comissões, que contará com a contribuição de meus nobres pares, o que resultará num instrumento eficaz para a

defesa da sociedade, e num tratamento mais digno para os portadores de necessidades especiais.

Brasília, em 29 de outubro de 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM
PR-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Barreto Franco

FIM DO DOCUMENTO
